

Proc. 11 308 - 45

1945

CJT-876-45
JDF/DCB

A jornada de oito horas para os ferroviários foi instituída no Brasil pelo Decreto 279, de 7 de agosto de 1935.

As Leis 4 682, de 1923, e 5 109 de 1926, regulavam assuntos de previdência social. As referências que faziam a vencimento por mês de 25 dias ou 200 horas eram, apenas, para efeito de cálculo para aposentadoria ou contribuição.

Trabalho normal e extraordinário antes da vigência do Decreto nº 279.

A sentença em conflito coletivo de natureza jurídica retroage, apenas, à data em que foi suscitado o conflito.

VISTOS E RELATADOS estes autos referentes ao dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo contra The S. Paulo Railway Co. Ltd.:

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo suscitaram conflito coletivo contra The Railway & Cia, visando a exata interpretação do Decreto 279, de 7 de agosto de 1935.

Antes da promulgação do referido Decreto, a suscitada remunerava o seu pessoal de trem pelo sistema de viagens, não tendo horário normal, havendo, assim, trabalho por tarefa. Para atender ao desconto de contribuições previdenciais e indenizações por acidente, a suscitada fixava uma parte dessa remuneração.

Tendo o Decreto 279 fixado a jornada de trabalho em oito horas, a suscitada, para adaptar-se ao mesmo, estabele -

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cera um sistema de pagamento por viagens com os equivalentes de horas por viagens, com o que prejudicava os empregados, vindo a ser antuada e multada, pois seu novo sistema resultava em diminuição de vencimentos.

Realmente, a própria suscitada reconheceu a diminuição de vencimentos, tanto que o ordenado base de inúmeros funcionários foi aumentado, "para que não se verifiquem reduções nos vencimentos médios mensais", como declarou.

Pedia, assim, o suscitante que fôsse a suscitada condenada a pagar, aos empregados da categoria g, salários nos termos do art. 19, do Decreto 279, isto é, tomando-se por base o salário efetivamente recebido em julho de 1935 e, ainda, horas extraordinárias e diferenças de salário.

Defendendo-se, a suscitada pretende provar que desde 1923 dividia a duração do trabalho do seu pessoal de trem em dois horários distintos - normal e extraordinário - distintamente remunerados, o primeiro horário, com o salário base, e o segundo, com a hora-viagem.

O Decreto 279, fixando a duração do trabalho, encontrava o serviço da suscitada com o regime que adotava, pois que jornadas de oito horas não foram consagradas pelo Decreto 279, mas sim por outros anteriores.

Os seus empregados tinham remuneração normal fixa, por oito horas, recebendo extraordinariamente pelas horas excedentes trabalhadas.

Após longamente instruído o processo, julgou-o o Conselho Regional, para considera-lo um conflito coletivo de natureza jurídica, declarando que o pagamento de salários aos empregados devia ser calculado sobre o salário efetivamente pago em julho de 1935, sem distinção entre salário normal ou extraordinário. Declarou a vigência da decisão a partir do ajuizamento do conflito, reservando aos reclamantes o direito de haver diferenças perante os órgãos da primeira instância. (422).

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Recorrendo ordinariamente, o Sindicato suscitante pede a reforma do acórdão em dois pontos: primeiro, para que a decisão retroaja a 1935, data da lei interpretada, e segundo, para o pagamento imediato das diferenças.

Recorre também a suscitada, pedindo a reforma total da decisão.

A Procuradoria é pelo conhecimento e provimento, apenas do recurso do Sindicato suscitante.

V O T O:

O Decreto 279, de 7 de agosto de 1935, fixou, pela primeira vez no Brasil, a jornada de oito horas. E somente porque assim o fazia é que ao legislador ocorreu a necessidade do dispositivo do art. 19, pelo qual fica proibida a redução de salários, quando haja redução de horário, em razão do cumprimento dos demais dispositivos do decreto. Isto quer apenas dizer que, antes da promulgação do ato, não se podia falar em remuneração por trabalho ordinário, ou normal, e extraordinário, porque, então, todo trabalho, desde que não havia jornada legal fixa, teria que ser, sempre, considerado como trabalho normal, por mais estafante e longa que fosse a jornada adotada.

Se antes de 1935 alguma empresa usava dividir o trabalho dos seus operários em normal ou extraordinário, assim o remunerando, tratava-se, evidentemente, de uma norma de trabalho interno, não decorrente de lei, e que não poderia subsistir à lei recém promulgada, senão adaptando-se a ela.

Argumenta a empresa que, já em 1923, o Decreto 1 682 e, em 1926, o Decreto 5 109, consagravam o princípio da jornada de oito horas. Para se chegar a esta conclusão, será forçoso que não se admita nenhuma diferença entre a legislação sobre trabalho e a legislação sobre previdência. E esta diferenciação existe e sempre existiu.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

É verdade que, antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, a regulamentação do trabalho vinha, muitas vezes, entrosada em leis que nitidamente regulavam a previdência social. Isto acontecia, como no caso da estabilidade após dez anos, talvez porque o fito principal das mesmas leis era a previdência e não propriamente o trabalho. Para melhor assegurar os fundos e a estabilidade das instituições de previdência, regulamentava-se, de passagem, também o trabalho naquilo que diretamente pudesse dizer com as instituições de previdência. Mas daí, a não fazer distinção entre a lei de previdência e a lei de trabalho, a distância é imensa e a confusão impossível.

Os Decretos 4 682 e 5 109 regulavam assuntos exclusivamente da previdência social e quando consideravam vencimento mensal, aquele correspondente a 25 dias ou 200 horas de trabalho efetivo mensal, ou aquele vencimento correspondente a trabalho normal, fazia-o, apenas, para os efeitos inerentes aos dois Decretos, isto é, única e exclusivamente para os efeitos do cálculo da contribuição, da aposentadoria ou da indenização por acidente.

Se se admitisse que nesses dois decretos estaria fixada também a jornada legal de oito horas, teríamos que admitir também a incoerência de Decreto 279, posterior, que teria vindo regular, então, uma matéria já regulada e assentada. Mas este decreto é realmente novo. Realmente, antes da sua vigência, a lei não fazia, para o efeito trabalhista, nenhuma distinção entre trabalho normal e trabalho extraordinário. Por isto, o salário do mês de julho de 1935, a que se refere o seu artigo 19, será aquele efetivamente pago, a qualquer título e sobre qualquer designação.

A data da vigência da decisão: Discute-se se o conflito é jurídico ou econômico, para se inferir da discussão a data em que deve a sentença entrar em vigor.

A distinção doutrinária dos conflitos coletivos, em jurídico e econômico, aceita universalmente pelos mestres do Direito do Trabalho, não foge, entretanto, de reconhecer, como na síntese

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

se afirmativa de Oliveira Viana, "que todo conflito coletivo é substancialmente econômico" porque sempre, no fundo daquele mesmo que se apresenta com características absolutamente jurídicas, está o fundamento essencial, prevalecente, caracterisante da necessidade econômica, do imperativo financeiro do trabalho ou da empresa.

O trabalhador não se move, realmente, pelo jurídico, mas exclusivamente pelo econômico. Se o fato jurídico se afastar, numa dissociação com a realidade, do fato econômico ele estará, com o seu imenso poder de massa, com toda a sua força orgânica, contra o jurídico, para vence-lo e dominá-lo.

Melhor será, mais real e mais jurídico mesmo, que caracterisemos os conflitos coletivos como eles realmente são, isto é, uma mescla inseparável do jurídico e do econômico, aceitando-os como prevalentemente econômico ou prevalentemente jurídico.

Um exemplo está nos autos. Visa-se, aqui, suscitando-se um conflito coletivo de natureza jurídica, apenas interpretar um artigo de lei. Mas que profunda repercussão econômica esta simples interpretação acarreta, que atentado contra o fato consumado, contra as situações mortas pelo consenso da dupla conformidade.

É verdade que a hermenêutica afirma que a lei interpretativa retroage à data inicial da lei interpretada, pois que apenas declara, matando a controvérsia, o verdadeiro sentido, a compreensão exata da lei que visa aclarar.

É preciso reconhecer, entretanto, que, no Direito do Trabalho, deve ser diferente. Não matemos a beleza da originalidade deste Direito novo, tomando tão ao pé da letra a analogia.

A lei interpretativa tem um sentido de universalidade que não pode ser encontrado na sentença em conflito coletivo, mesmo naquele de natureza jurídica. E isto não permite diferenças de tempo para os que dela se beneficiam. Cumpre imediatamente seus efeitos à simples invocação da parte interessada. A sua repercussão no terreno econômico se dá na mesma época, no mesmo momento, em todas as regiões nacionais.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A decisão em conflito coletivo tem, ao contrário, âmbito mais limitado. Vigorará, apenas, para a categoria, dentro da região em que é prolatada. Muitas vezes, nem isto, pois que vigora, apenas, para parte desta categoria. A sua extensão está na dependência de pronunciamentos outros, de requerimentos, de concordâncias prévias. Assim, visando a justiça e as situações iguais, poderia esta sentença estabelecer, por si mesma, situações desiguais, dentro do mesmo grupo profissional e, portanto, situações injustas.

Por isto é que julgamos ser mais equitativo, mais natural, mais justo e, portanto, mais jurídico que a sentença em conflito coletivo de natureza jurídica tenha a data de sua vigência fixada na data em que foi o conflito coletivo suscitado. Ela retroage, porque sentença interpretativa, mas retroage, apenas, até a data em que se firmou a controvérsia, até o momento em que as partes se desavinharam. Retroage somente até aí, porque pressupõe ter existido, antes, uma dupla conformidade que selou, com a força do fato consumado, as relações entrosadas e acabadas antes desse momento.

A exigibilidade da decisão: Pleiteando a exigibilidade imediata da decisão, o Sindicato suscitante o pleiteia contra dispositivo expresso da Consolidação das Leis do Trabalho. Declarando que as diferenças de salário serão reclamadas perante as Juntas, o acórdão recorrido teve-se, única e exclusivamente, ao disposto no parágrafo único, do art. 872, da Consolidação.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, conhecendo dos recursos, negar-lhes, entretanto, provimento.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

22/11/45.